

**LEI Nº 930/2006**

**DATA:** 08 de agosto de 2006

**SUMULA:** Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico, de Incentivos à Indústria e Comércio do Município de Sinop, MT, revoga disposições em contrário e dá outras providências.

**NILSON LEITÃO, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. O Programa de Desenvolvimento Econômico e de Incentivo à Indústria e Comércio do Município de Sinop será regido pela presente Lei que estabelece a política de atração de novos empreendimentos, incentivos à instalação e/ou ampliação de atividades de estabelecimentos industriais, atividades agroindustriais, excepcionalmente de comércio e serviços, considerando especialmente a função social decorrente da geração de empregos e renda, manutenção das atividades empresariais para a economia do Município e da geração de renda própria.

Art. 2º. Os incentivos serão concedidos mediante solicitação formal dos interessados, acompanhado de Projeto e outros documentos, que venham a ser solicitados pela Administração Municipal, conforme o caso, indicando, de acordo com a natureza da sua atividade:

- I os objetivos e a localização do empreendimento, objeto do pedido;
- II manifestação quanto à viabilidade de funcionamento regular do empreendimento;
- III ramo de produção ou comercialização;
- IV valor do investimento previsto, decomposto de acordo com a sua natureza;
- V quanto à mão-de-obra e sua projeção futura: número atual de empregos diretos e a projeção do número a ser gerado com o empreendimento apoiado;
- VI quanto às vendas: valor dos últimos dois anos (se for o caso) e o faturamento previsto, tudo informado mês a mês;
- VII quanto à folha de pagamento: valor total mensal atual e a projeção do valor mensal após a implantação do empreendimento a ser apoiado;
- VIII o frete gerado no município: valores atuais e projetados;
- IX veículos da empresa, emplacados no município;
- XI quanto ao mercado, relacionar os principais clientes e as principais praças de vendas;
- XII apresentar licença ambiental do empreendimento.

Parágrafo Único. As projeções futuras serão feitas, no mínimo, para os primeiros três anos de funcionamento do empreendimento apoiado.

Art. 3º. Considerando a função social e a expressão econômica, poderão ser concedidos os seguintes incentivos:

I. doação de área de terras, com ou sem benfeitorias, para empresas consideradas como grandes, que ofereçam no mínimo 50 (cinquenta) empregos diretos;

II. incentivo financeiro para a geração de empregos e renda, por seis meses, renováveis pelo mesmo período, se atendidos os quesitos acordados no período anterior e mediante estudo específico;

III. elaboração de projeto de engenharia para a construção de prédios industriais ou comerciais quando for executada em terreno de propriedade da empresa beneficiada, cabendo a esta providenciar o responsável técnico pela execução das obras;

IV. fornecimento ou custeio de materiais de construção para a edificação de prédios industriais ou comerciais, quando for executada em terreno de propriedade da empresa beneficiada ou doada pelo município;

V. execução, participação ou custeio de despesas de obras ou serviços complementares, direta ou indiretamente

VI. redução ou isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano –IPTU, incidentes sobre o imóvel objeto do investimento;

VII. isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI -, incidente sobre a aquisição do imóvel no qual será implantado o empreendimento;

VIII. redução ou isenção do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza – ISSQN -,

Art. 4º. Os incentivos instituídos por esta Lei serão objeto de Lei específica, justificando-se a função social e expressão econômica de cada caso.

Art. 5º. A empresa, bem como seu(s) proprietário(s) para ser beneficiada pelo Programa de Incentivo do Município, deverá apresentar a Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal, bem como a Estadual, Tributos Federais e da Dívida Ativa da União, INSS e FGTS.

Art. 6º. A concessão dos incentivos previstos nesta Lei fica condicionada ao cumprimento de encargos por parte da empresa beneficiária, conforme segue:

I. No trintídio posterior à outorga da Escritura Pública de doação de imóvel, o incentivado deverá apresentar o cronograma de implantação do empreendimento, cujo prazo de início das obras não poderá ser superior à 180 (cento e oitenta) dias;

II. instalar-se no prazo máximo de dois anos a partir da outorga da escritura pública de doação e não paralisar suas atividades, no Município de Sinop, antes de transcorridos dez (10) anos, ou mais, neste caso, até ter retornado ao município o auxílio concedido, considerando os retornos gerados aos cofres públicos, contados no início do funcionamento, sob pena de reversão do imóvel com os prédios e instalações nele edificados, sem qualquer tipo de indenização, na hipótese do artigo 3, inciso I, desta Lei;

III. na hipótese do artigo 3, incisos II, III e IV, desta Lei, permanecer em atividade, no Município de Sinop, pelo prazo mínimo de dois anos, ou mais, neste caso até ter retornado, ao município o auxílio concedido, considerando os retornos gerados aos cofres públicos, pelo beneficiário, a contar da concessão do incentivo, sob pena de ação de ressarcimento do benefício recebido.

Art. 7º. A incentivada poderá conceder a área de terras e benfeitorias doadas pelo Município em garantia de instituições financeiras, exclusivamente para fins de obtenção de financiamentos destinados a construções e/ou ampliações que vierem a ser edificadas sobre a área de terras doada, hipótese em que o Município constará como segundo hipotecário.

Art. 8º. Nos casos dos incisos II, III, IV, do artigo 3º, o beneficiário deverá apresentar garantias (reais ou pessoais) que assegurem o ressarcimento, ao Município, dos benefícios concedidos.

Art. 9º. O beneficiário poderá ressarcir o Município do benefício recebido, reajustado com base no IGPM/FGV, acrescido de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de sua outorga, ou outro índice que legalmente venha substituí-lo exclusivamente para garantir as responsabilidades referentes ao ressarcimento dos incentivos concedidos, liberando-se do compromisso acordado.

Art. 10º. Se o pedido de incentivo for igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e/ou compreender a doação (total ou parcial) de áreas de terras, o beneficiário deve apresentar projeto contendo estudo de viabilidade do empreendimento a apoiar.

Art. 11º. O gerenciamento do Programa implantado caberá à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 12º. Fica criada a Comissão Técnica, constituída por 03 (três) membros, representantes das seguintes Secretarias Municipais:

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças;  
Secretaria Municipal de Governo.

Art. 13. Sempre que solicitado pelo Município, a empresa beneficiária deverá apresentar os dados necessários ao acompanhamento do cumprimento das metas acordadas conforme dispõe o artigo 2º.

Parágrafo Único. O cumprimento das metas da incentivada, contratadas com o Município e suas atividades serão objetos de fiscalização e acompanhamento semestral da Prefeitura, in loco e as comprovações dar-se-ão através da Declaração do IRPJ, Balanço Patrimonial GFIP/RE ou outro documento.

Art. 14. O não cumprimento de determinada(s) meta(s) poderá ser compensado pela superação de outra(s), de modo que continue assegurado, pela renda global gerada pelo empreendimento incentivado, o retorno aos cofres do município, do auxílio concedido, no prazo contratado, exemplificado no caso de redução do número de funcionários, presumindo-se que este fato seja compensado pela elevação do faturamento ou automação da atividade.

Art. 15. Caberá à empresa beneficiada o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando obrigada ao tratamento de resíduos industriais.

Art. 16. Na falta de cumprimento das disposições previstas na Lei específica de que trata o artigo 4º desta Lei, o beneficiado terá o incentivo cassado, após notificação, sem que lhe caiba qualquer indenização.

Art. 17. As despesas decorrentes do Programa de Incentivos à Indústria e Comércio do Município de Sinop, serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP.  
ESTADO DE MATO GROSSO.  
EM, 08 de agosto de 2006.

**APARECIDO P. GRANJA**  
**Prefeito Municipal em exercício**